



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

HABEAS CORPUS N° 410.887/RJ

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6^a
TURMA

IMPETRANTES : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

PACIENTE : JACOB BARATA FILHO

PARECER N° 1369/2017/RPN

OPERAÇÃO PONTO FINAL

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PONTO FINAL. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 C/C ART. 71, AMBOS DO CP), LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, §4º, DA LEI N. 9.613/98), PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §4º, II, DA LEI N. 12.850/13) E CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ARTS. 11, 16 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE E EXCEPCIONALIDADE DO ESQUEMA CRIMINOSO. PODER ECONÔMICO E GRAU DE INFILTRAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EM SETORES ELEVADOS DO ESTADO. POSIÇÃO DE DESTAQUE OCUPADA PELO PACIENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE POSSA VIR A SER SANADO. PARECER, EM PRELIMINAR, PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Cuida-se de **ordem de habeas corpus**, com pedido de decisão liminar, impetrada em favor de **JACOB BARATA FILHO** e tendo por ato coator o v. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2^a Região, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0008196-68.2017.4.02.0000.

HC 410.887/RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. Em breve histórico, consta dos autos que a prisão preventiva do paciente foi determinada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, aos 2/07/2017, acolhendo representação do Ministério Público Federal no feito de nº 0504942-53.2017.4.02.5101, denominado *Operação Ponto Final*, o qual resultou do desdobramento das investigações realizadas no âmbito das *Operações Calicute e Eficiência*, onde foi desbaratada a existência de uma Organização Criminosa voltada para a prática dos delitos de **corrupção, desvio e lavagem de dinheiro no seio do governo do Estado do Rio de Janeiro.**

3. Esta r. decisão, que alcançou não apenas o paciente **JACOB BARATA FILHO** mas também outros oito corréus: José Carlos Reis Lavouras; Lélis Marcos Teixeira; João Augusto Morais Monteiro; Marcelo Traça Gonçalves; Rogério Onofre de Oliveira; Cláudio Sá Garcia de Freitas; Márcio Marques Pereira Miranda e David Augusto da Câmara Sampaio, está motivada na **gravidade concreta dos atos delitivos praticados, no risco de reiteração das atividades criminosas e na necessidade de que seja assegurada a aplicação da lei penal e garantida a ordem pública.** Eis o teor do *decisum* (e-STJ fls. 91-116):

Trata-se da continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma **ORCRIM que teria atuado por vários anos no Governo do Estado do Rio de Janeiro**, no seio da Secretaria de Obras, Secretaria de Transportes, Secretaria de Saúde, razão pela qual considero interessante reiterar algumas impressões que tenho lançado ao decidir sobre medidas cautelares semelhantes.

A referida ORCRIM teria atuado **desde 2007 até os dias atuais** na intimidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro e, após as práticas de inúmeros atos de corrupção, teria cometido outros tantos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ilícitos com o objetivo de atribuir falsamente características de legitimidade aos recursos criminosamente auferidos. Tenho consignado que, como qualquer outra organização profissional, a ORCRIM demanda uma estrutura profissional que conte com alguns agentes que sejam de confiança do "líder". Nestes casos, não se trata de prática criminosa individual, mas sim de múltiplos atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas divididas entre os diversos membros.

Para o órgão ministerial o esquema de corrupção engendrado no âmbito do Governo do Estado encontra-se organizado a partir de quatro núcleos básicos de agentes, a saber: o núcleo econômico, formado pelos executivos das empresas organizadas em cartel; o núcleo administrativo, composto por gestores públicos do Governo do Estado, os quais solicitaram/receberam propinas de empreiteiras e outras empresas, no caso dos autos, do setor de transporte; o núcleo financeiro operacional, cuja principal função era promover a lavagem do dinheiro desviado dos cofres públicos; e o núcleo político, integrado pelo líder da organização Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho.

As investigações levadas a efeito até então, em análise ainda preliminar, permitiram identificar com clareza o modo de atuação de significativa parte das ações da organização criminosa, além de indícios suficientes de materialidade e autoria para demonstrar a prática de diversos crimes. Nesse sentido, encontram-se em curso neste Juízo as ações penais (proc. nos 0509503-57.2016.4.02.5101 e 0501634-09.2014.4.02.5101) sobre fatos intimamente relacionados aos ora analisados.

Assim, sobre essa vertente serão analisados os requerimentos do órgão ministerial, a fim de que se possa dar continuidade às investigações.

(...)

2.1 - JACOB BARATA FILHO

Em sede de interrogatório, Luiz Carlos Bezerra admitiu que as anotações feitas nas suas agendas apreendidas no bojo da medida cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101 referiam-se à contabilidade paralela da ORCRIM. **Questionado sobre o significado dos codinomes "Jardim", "Flowers" e "Garden", identificados em seus apontamentos, com anotações de pelo menos 06 (seis) aportes em favor da ORCRIM correspondentes a importância de R\$ 3.351.800,00 (Relatório nº 2813/2017 - fls. 207/213), esclareceu que são**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

referentes à Companhia Viação Flores e os valores referem-se a pagamentos feitos a ele pelo responsável da empresa.

De acordo com o próprio Bezerra, a sua função era recolher o dinheiro em espécie e levar a locais determinados por outros membros da organização, à qual se referiu como "a firma".

No caso específico da Companhia Viação Flores, verifica-se que se trata da Empresa de Transportes Flores Ltda., cujo sócio administrador, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, além de sócio de mais treze empresas ligadas ao ramo de transporte, conforme Relatório de Pesquisa nº 2934/2017 (fls. 148/154), figura como membro do Conselho de Administração da RIOPAR PARTICIPAÇÕES SA (empresa que opera a bilhetagem eletrônica de todos os transportes públicos no Estado do Rio de Janeiro - Bilhete Único e RioCard) desde a sua constituição em agosto de 2012 e, juntamente com JACOB BARATA FILHO, na condição de presidente e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA como secretário da mesa apuradora, a partir de outubro de 2014.

Foi ainda apurado que JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS integra, juntamente com LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, o quadro de administração da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - FETRANSPOR, bem como o conselho de administração da CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S/A, juntamente com **JACOB BARATA FILHO**, este último sócio de diversas empresas vinculadas ao ramo de transportes (Relatório 2935/2017 - fls. 156/167).

Quanto ao investigado LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, verifica-se que ele é Presidente Executivo do Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ÔNIBUS, principal sindicato filiado a FETRANSPOR, mesma entidade na qual o empresário JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO é Presidente do Conselho Superior.

Cabe ressaltar que os acionistas da RIOPAR são justamente a FETRANSPOR e a Opus Consultoria, Administrações e Participações LTDA, empresa na qual LELIS TEIXEIRA é sócio majoritário.

Ou seja, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, **JACOB BARATA FILHO**, MARCELO TRAÇA e JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO juntos, ocupam os cargos de alto escalão da FETRANSPOR, RIOPAR, RIOÔNIBUS e Concessionária do VLT Carioca S/A, sendo responsáveis, portanto, pelo comando do setor de transportes do Rio de Janeiro.

A corroborar o exposto por Luiz Carlos Bezerra, verificam-se, no bojo da referida cautelar de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

quebra de sigilo telefônico, 34 (trinta e quatro) ligações telefônicas entre a EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA, administrada por JOSÉ CARLOS LAVOURAS e o suposto integrante da organização criminosa.

Nessa linha, assoma-se o acordo de colaboração de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS homologado pelo STJ, na Petição nº 11.962-DF, e mencionado em epígrafe. Segundo o próprio afirmou, ele foi contratado por JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS (repita-se, Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR e sócio da Viação Flores) para recolher regularmente dinheiro em algumas empresas de ônibus integrantes da Federação e repassá-lo a pessoas indicadas:

"Que a relação com LAVOURAS se iniciou por volta de 1990, com uma relação de amizade, que com o passar do tempo LAVOURA virou cliente da corretora HOYA, que a partir de 1991 a FETRANSPOR, a mando de JOSE CARLOS LAVOURA, passou a utilizar os serviços do Colaborador para efetuar custódia e pagamentos de vantagens indevidas a políticos, que o colaborador sabia que os pagamentos feitos pela FETRANSPOR eram realizados para garantir benefícios relacionados a linhas de ônibus, tarifas, etc, ..., Que a entrega dos valores inicialmente era feita pela TRANSEGUR; que a TRANSEGUIR foi adquirida pela PROSEGUIR, que havia outra transportadora de valores chamada TRANSEXPERT, (...)Que as ordens para pagamento se davam sempre por meio de JOSÉ CARLOS LAVOURAS; Que as ordens eram transmitidas por meio de bilhete em papel; Que os bilhetes eram entregues por REGINA, secretária de LAVOURA para MARCIO ou EDIMAR, funcionários do Colaborador, ..." (grifei)

A seu turno, EDIMAR MOREIRA DANTAS, funcionário da HOYA, a quem cabia o controle de planilhas e pagamentos em relação às contas da FETRANSPOR, ratificou, no seu acordo de colaboração homologado pelo STJ, os fatos relatados por Álvaro Novis:

"... QUE o declarante, além das atividades desenvolvidas na Corretora, também fazia o controle de planilhas e pagamentos em relação às contas que possuía nas transportadoras...;Que o dinheiro custodiado era utilizado para fazer pagamentos às pessoas, nos valores, dias e nos endereços indicados por JOSÉ CARLOS LAVOURAS; Que os pagamentos eram feitos pela transportadora

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TRANS EXPERT e PROSEGUR e os offices boys do declarante RICARDO CAMPOS SANTOS e CARLOS ALBERTO VITAL DA SILVA, que ainda trabalham com o declarante, além de ROBSON TEIXEIRA DE CASTRO, que não mais trabalha na HOYA; ... Que JOSE CARLOS LAVOURAS era quem dava as ordens para os pagamentos diretamente para o ALVARO NOVIS...; QUE as ordens de pagamento eram passadas também por um cronograma repassado por JOSE CARLOS mensalmente, em reunião que ocorria na FETRANSPOR; ... Que o controle dos valores se dava por meio de planilhas, de acordo com a entrada e saída de valores da conta beneficiária; Que os lançamentos eram feitos pelo colaborador EDIMAR; Que a primeira coluna refere-se à data em que os recursos foram debitados ou creditados; Que a segunda coluna refere-se ao valor debitado; Que a terceira coluna refere-se ao valor que foi creditado pela FETRANSPOR; Que a quarta coluna refere-se ao saldo que possui com o Colaborador; Que a quinta coluna ("D/C") diz respeito ao status do saldo - se positivo ("CR") ou negativo ("DB"); Que a sexta coluna ("Histórico") servia para que os operadores colocassem alguma observação a respeito da transação; Que JOSÉ CARLOS LAVOURAS possuía valores constante na planilha sob o codinome PJCAL;... Que a FETRANSPOR possuía duas contas, uma sob o codinome F/SABI e a outra F/NETUNO (a primeira para débito e a segunda para crédito); Que alguns endereços de entrega constam nas planilhas de controle de entregas de valores do ano de 2010 a 2016, outros não porque foram feitos pelo esquema dos bilhetes antes citado; Que as planilhas apresentadas foram produzidas na época em que os pagamentos eram feitos, para registro contábil desses pagamentos; Que essas planilhas foram produzidas em um sistema idealizado para contabilizar essas operações de débito e crédito; que esse sistema foi destruído após a operação Xepa; que os dados localizados constam de um pen drive que foi preservado, com ordem e "ok" de pagamentos realizados de 2010 a 2016; Que a planilha F/VERA é referente à VIAÇÃO FLORES, empresa de Viação da qual JOSÉ CARLOS é sócio" (grifei).

O colaborador Álvaro Novis acostou pendrive com a planilha indicativa do movimento paralelo, entre os anos de 2010 a 2016, pelos empresários, notadamente José Carlos Lavouras, Lélis Marcos Teixeira, **Jacob Barata Filho** e João Augusto Monteiro. Na contabilidade, foram apurados mais

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais) entre pagamentos aos empresários e políticos. O colaborador ainda informou a existência de acordo referente ao recebimento de vantagem indevida proveniente do setor de transporte por Sergio Cabral, através de Carlos Miranda. Vejam-se trechos do segundo depoimento prestado pelo colaborador na sede do Ministério Público:

"Que os pagamentos feitos a CARLOS MIRANDA eram destinados ao exgovernador SERGIO CABRAL; Que as entregas feitas a CARLOS MIRANDA se davam da seguinte forma: CARLOS MIRANDA entrava em contato com JOSÉ CARLOS LAVOURAS, indicando o endereço da entrega; Que, então, LAVOURAS indicava ao Colaborador o local onde deveria ser entregue o recurso; Que os pagamentos para SERGIO CABRAL via CARLOS MIRANDA se iniciaram no período em que SERGIO CABRAL encontrava-se da ALERJ; Que já efetuou pagamentos para SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA ('SERJÃO'), mas de forma mais esporádica; Que os valores e datas de pagamentos constam das contas sob os codinomes CM, ABACATE, VERDE/SMS e SUPER saíram da conta sob o codinome F/SABI; Que a conta F/SABI era uma das contas da FETRANSPOR(...), Que a Fetranspor realizava pagamentos por meio da conta Fsabi para SERGIO CABRAL/CARLOS MIRANDA; Que a conta Super também já foi utilizada; Que ambas as contas estavam custodiadas nas transportadoras de valores PROSEGUR e TRANSEXPART; Que ENI e REGINA são secretárias de JOSÉ CARLOS LAVOURA; Que não se recorda qual foi a data exata que começou a realizar pagamentos a SERGIO CABRAL; Que no aplicativo WICKR o colaborador usava o apelido 'vinho', tendo mudado posteriormente para 'alface'; Que não se recorda do apelido utilizado por CARLOS MIRANDA; Que LAVOURA possuía o apelido de 'kluh' no citado aplicativo;..."- fl. 1755/1757. (grifei).

No mais, por meio de compartilhamento de provas deferido pelo STJ no bojo da cautelar nº 2017/0067367-1, foi acostado aos autos o acordo de colaboração firmado no âmbito da Operação Quinto de Ouro com Jonas Lopes de Carvalho Junior, expresidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE (fls. 1811/1817). Em tal depoimento, Jonas Lopes relata que os empresários JOSÉ CARLOS LAVOURAS, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA e **JACOB BARATA FILHO** eram responsáveis por oferecer vultosas quantias aos conselheiros e ao governo do Rio de Janeiro, em nome da

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

FETRANSPOR e das empresas de ônibus, a fim de manter análise favorável em processos do tribunal relacionados aos serviços públicos de transporte. Oportunamente, cabe destacar, que segundo os colaboradores Álvaro Nóvis e Edimar Dantas, LELIS tinha ingerência nas ordens de pagamentos da FETRANSPOR, na ausência de JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS.

A embasar os esquemas descritos pelos colaboradores, foram identificadas diversas ligações telefônicas (medida cautelar nº 0506980-72.2016.4.02.5101), no período de 01/01/2007 a 02/08/2016 entre terminais cadastrados no CNPJ da FETRANSPOR e outros integrantes da organização criminosa, como Carlos Miranda, Hudson Braga e Wilson Carlos, além de diversas ligações dos dois últimos para terminal cadastrado em nome do investigado LÉLIS MARCO TEIXEIRA.

Já a quebra de sigilo de dados telefônicos autorizada nos autos nº 0501019-19.2017.4.02.5101, por sua vez, revelou a existência de centenas de ligações entre números cadastrados no CNPJ da FETRANSPOR e da VIAÇÃO FLORES, bem como da empresa GUANABARA DIESEL S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, administrada pelo investigado **JACOB BARATA FILHO**, com o terminal utilizado por pelo colaborador Álvaro José Galliez Novis.

Estes dados reforçam a necessidade da medida cautelar pleiteada em desfavor destes investigados, em vista da íntima relação negocial que demonstram ter, por muitos anos, com tantos membros da ORCRIM que ocupavam cargos relevantes no Governo do Estado do Rio de Janeiro. Não se deve ingenuamente acreditar que, uma vez que estes últimos não ocupem atualmente as mesmas funções públicas no governo, não haveria o risco de reiteração criminosa, ou mesmo da prática de atos obstrutivos da gigantesca investigação que vem sendo feita pela Força Tarefa da Lava Jato neste Estado. Basta observar que o partido político atualmente responsável pela administração estadual é o mesmo a que pertencem (não consta que tenham sido excluídos dos quadros partidários) vários investigados e acusados da referida ORCRIM.

O montante dos valores espúrios referidos no esquema criminoso aqui apontado, na casa das centenas de milhões de reais, permite ainda concluir pela capacidade de influência política dos representados e a potencial capacidade de desestimular testemunhas e pessoas lateralmente

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

envolvidas a colaborar com as investigações, que são muitas e complexas, ainda em curso.

Dessa feita, por todos os elementos probatórios acostados pelo órgão ministerial, resta demonstrada a necessidade de segregação cautelar dos investigados supramencionados, a fim de se dar continuidade às investigações relacionadas à ORCRIM, bem como tentar interromper o suposto ciclo de propina no setor. E por isso mesmo, mostra-se inadequada qualquer outra medida cautelar alternativa que possibilite o contato dos representados com outros investigados, com qualquer pessoa com acesso ou influência aos setores relacionados da administração pública ou, finalmente, que tenham a mais remota possibilidade de atuar para ocultar bens ou valores ilícitos ou obtidos criminosamente, o que é cada vez mais simples e rápido no atual estágio tecnológico e de interconectividade em que vivemos.

3. Acrescente-se que, na data de 17/7/2017, o Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do ora paciente **Jacob Barata Filho** como incurso nas sanções do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 c/c art. 14, II, do CP (e-STJ fls. 1.316-1.323).

4. Outrossim, de acordo com a consulta processual realizada no sítio da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro¹, aos 8/8/2017, o Juiz da 7ª Vara Federal Criminal recebeu a exordial acusatória ofertada pelo Ministério Público em face do paciente **Jacob Barata Filho** e demais corréus, nos autos n. 0505914-23.2017.4.02.5101, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 333, parágrafo único, por 108 vezes, na forma do art. 71, ambos do CP; art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98; arts. 11 e 16 da Lei n. 7.492/86 e art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13.

¹Disponível em : <<http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>>. Acesso em: 4/3/2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

5. Dado o contexto, questionando a legalidade da prisão preventiva imposta ao paciente, a defesa técnica impetrou o *habeas corpus* de número 0008196-68.2017.4.02.0000 junto ao eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sendo certo que, aos 26/7/2017, a ordem foi denegada, por maioria, naquela Corte, nos termos do Acórdão assim ementado (e-STJ fls.37-89):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO PONTO FINAL. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - *In casu*, os pressupostos para a prisão preventiva restam atendidos, na medida em que os indícios da ocorrência dos fatos sob investigação encontram-se lastreados em elementos probatórios arrecadados no curso da investigação, os quais apontam que o paciente se valia dos cargos ocupados na Administração da FETRANSPOR, RIOPAR PARTICIPAÇÕES S.A. (Bilhete Único e Rio Card) e CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA, para gerir a circulação de milhões de reais em propina paga a políticos do Estado do Rio de Janeiro, entre eles, o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro SÉRGIO CABRAL, com a finalidade de garantir as tarifas previamente estabelecidas pela organização criminosa, bem como para manutenção dos contratos de transportes neste Estado.

II - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos. Com efeito, situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são frequente e atualmente reconhecidas jurisprudencialmente como justificativas para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

III - A prisão preventiva em nada se confunde com antecipação de pena, mas em determinadas situações (como as examinadas neste *writ*), em que

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

se nega sistemática e gravemente a ordem jurídica, é medida necessária para reafirmar preventivamente a ordem pública, amenizar a sensação de impunidade e afirmar a credibilidade da justiça.

IV - Decisão devidamente fundamentada pelo juízo de primeiro grau, demonstrando a existência de concreta gravidade nas condutas do paciente e naquilo que as circunstâncias a princípio apuradas revelam, razão pela qual, a decisão que decretou a prisão preventiva deve ser mantida, estando sua fundamentação correspondente com a constatação de situação que viola a ordem pública, além de demonstrar sua necessidade por conveniência da instrução e para a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

V - Com relação à aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, segundo o §6º do art. 282 do CPP, "*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*". Por sua vez, a prisão preventiva, no caso, e na forma da fundamentação ora expressada nos parágrafos acima, está de acordo com o art. 282, I e II c/c art. 312 do CPP.

VI - Ordem denegada.

6. Em face deste r. *decisum*, a defesa técnica impetra o presente *mandamus* alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que o decreto prisional não demonstrou qualquer elemento concreto apto a indicar minimamente a ciência ou participação do paciente no suposto esquema delituoso, tendo, por outro lado, se limitado a tecer considerações genéricas acerca da gravidade abstrata dos delitos supostamente perpetrados, tratando-os indistintamente e sem qualquer individualização de condutas.

7. Nessa passo, os impetrantes asseveram que "*a mera invocação da condição de gestor de pessoa jurídica, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficientemente*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

apto a legitimizar a formulação de acusação” (e-STJ fl. 9). Aduzem, na oportunidade, que o paciente não mais integra os quadros administrativos da RIOPAR Participações S/A, FETRANSPORT e Concessionária do VLT Carioca, o que afasta o argumento relativo ao risco de eventual reiteração delitiva.

8. Lado outro, sustentam que, ante a ausência do oferecimento da denúncia, a prisão em testilha configura mera antecipação da pena, baseada, indevidamente, na gravidade abstrata do delito atribuído e na equivocada premissa de que o paciente, solto, *“irá valer-se de um alegado poder político para obstruir a produção de provas”*, dado que *“inexistem nos autos qualquer menção a um ato de destruição de documentos, de manipulação de arquivos, de influência irregular em um depoimento de uma potencial testemunha ou, ainda, de um potencial colaborador da justiça”* (e-STJ fl. 18).

9. Ademais, ressaltam *“a impossibilidade de decretação da prisão preventiva para hipotética recuperação de ativos supostamente ilícitos”*, sendo certo que, além de não haver *“mínimo lastro probatório apto a indicar que a suposta finalidade indicada estaria ocorrendo”*, o fato de o acusado deter contas no exterior ou *“não ter sido localizado hipotético produto do aventado delito”* (e-STJ fls. 24) não autoriza a imposição da segregação cautelar.

10. Noutro giro, salientam a pertinência da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, as quais teriam o condão de atingir o objetivo colimado pela autoridade coatora, ou mesmo a conversão da custódia preventiva em prisão domiciliar.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

11. Concluindo pela ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, os impetrantes requerem, ao final, a concessão da ordem para que: *"confirmando a liminar, seja revogada a prisão preventiva efetivada em desfavor do Paciente em virtude da ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP ou a sua substituição pela prisão domiciliar, sem prejuízo, caso necessário, da aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, notadamente (i) o afastamento do Paciente da administração das pessoas jurídicas investigadas nos autos; (ii) a proibição de manutenção de contato com os demais investigados; e (iii) a proibição de acesso ou frequência a locais estabelecidos pelo D. Órgão Julgador"*.

12. Nessa instância superior o pedido liminar foi indeferido pela Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura (e-STJ fls. 1.346-1.359). O Juiz Federal da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro prestou as Informações solicitadas (e-STJ fls. 1.367-1.371), bem como o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (e-STJ fls. 1.412).

13. Relevante ressaltar que, contra a r. decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura indeferitória da liminar, foi impetrada nova ordem de *habeas corpus* no c. Supremo Tribunal Federal (HC 146.666/RJ), cujo pedido liminar, aos 18/08/2017, foi **deferido** pelo Ministro Relator Gilmar Mendes (e-STJ fls. 1.375-1.389), *"para substituir a prisão preventiva do paciente Jacob Barata Filho, decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Ação Penal 0504942-53.2017.4.02.5101), pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP:*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

- a) *comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e justificar atividades (I);*
- b) *proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (II);*
- c) *proibição de deixar o país, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (IV e art. 320)".*

14. Após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República (e-STJ fl. 1.475).

Contextualização

15. A título de contextualização, cumpre explicitar que a representação ministerial que deu ensejo à decretação da prisão do paciente decorreu dos trabalhos de investigação relacionados à denominada *Operação Ponto Final*, a qual, sendo desdobramento das investigações realizadas nas Operações *Calicute* e *Eficiência*, logrou reunir indícios de que a Organização Criminosa liderada por Sérgio Cabral também tinha em sua folha de pagamentos e recolhimentos empresas ligadas à área de transporte público no Estado do Rio de Janeiro.

16. Esta nova investigação teve também por fundamento as revelações contidas no acordo de colaboração premiada de Álvaro José Galliez Novis, doleiro e operador financeiro da Organização Criminosa, devidamente homologado pelo Superior Tribunal de Justiça.

17. No aludido depoimento, Álvaro José Galliez Novis revelou ter sido contratado pelo presidente da FETRANSPOR e da VIAÇÃO FLORES, José Carlos Lavouras, para recolher regularmente dinheiro de algumas empresas de ônibus

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

integrantes dessa Federação, administrar a sua guarda e distribuir a diversos políticos, controlando os aportes e despesas por meio de contabilidade paralela.

18. A contabilidade paralela cujas planilhas, contemporâneas aos fatos, foram entregues por Álvaro Novis, revelou que, entre os anos de 2010 e 2016, alguns dos principais donos de empresas de ônibus ligados à FETRANSPOR, quais sejam JOSÉ CARLOS LAVOURAS, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, **JACOB BARATA FILHO**, JOÃO AUGUSTO MONTEIRO, movimentaram a vultosa quantia de **R\$ 260.168.069,00**, conforme detalhado à fl. e-STJ 142.

19. A FETRANSPOR - Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro é entidade que congrega 10 sindicatos de empresas de ônibus responsáveis por transporte urbano, interurbano e de turismo e fretamento. Esses sindicatos, por sua vez, reúnem mais de 200 empresas de transporte por ônibus, que respondem por 81% do transporte público regular no Estado do Rio de Janeiro.

20. Dentre os responsáveis pela gestão da FETRANSPOR, bem como por cada um dos sindicatos filiados, devidamente relacionados no quadro de fls. e-STJ 190, tem-se que o paciente **Jacob Barata Filho** atuava como membro suplente do conselho de administração; delegado da entidade na Confederação Nacional de Transportes; vice-presidente de Transporte Rodoviário de Passageiro daquela confederação; Conselheiro de Administração da RIOPAR PARTICIPAÇÕES S/A e, ainda, diretor da RIOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E BENEFÍCIOS S/A e da CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S/A.

21. A participação do paciente **Jacob Barata Filho** na empreitada delituosa encontra-se detalhada pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ministério Público Federal (e-STJ fls.206-217), valendo destacar os seguintes excertos:

JACOB BARATA FILHO, filho de Jacob Barata, é conhecido na praça do Rio de Janeiro como o "Rei do Ônibus", epígrafe que herdou de seu pai.

Essa alcunha deriva do fato de **JACOB BARATA FILHO** ser um dos maiores empresários de ônibus do Rio e do Brasil, integrando o quadro societário de mais de 25 empresas do ramo dos transportes em um universo de mais de sessenta empresas de que integra o quadro societário, como se infere do Relatório ASSPA nº 2935/2017 em anexo.

(...)

Na verdade, sua fama deriva do poder e influência que exerce no setor de transportes do Rio, sobretudo através da FETRANSPOR, entidade sindical que domina, juntamente a seus comparsas JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, conforme já detalhado no item 4 acima. O domínio exercido por **JACOB BARATA FILHO** também foi expressamente afirmado no depoimento do colaborador Jonas Lopes, ex-presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Janeiro.

Essa ligação de **JACOB BARATA FILHO** com a FETRANSPOR é corroborada de forma independente por outro colaborador, no caso ÁLVARO NOVIS, que expressamente declara ter prestado serviços ao empresário, que se utilizou da FETRANSPOR para pagar propinas a políticos. Vejamos o Termo de Colaboração nº 10 de Novis:

"... QUE, no tocante ao ANEXO 10 - FETRANSPOR - **JACOB BARATA FILHO**, declarou: Que confirma o teor das declarações constantes do anexo; Que os valores pagos por JACOB BARATA à FETRANSPOR eram destinados ao pagamento de vantagens indevidas a políticos; Que gostaria de retificar o termo constante no seu anexo para que conste "JACOB BARATA FILHO" em vez de "CARLOS MIRANDA" quando é mencionado o valor total de R\$ 27.754.999,00 destinado; Que gostaria de retificar o termo constante no seu anexo para que conste "JOÃO MONTEIRO" em vez de "CARLOS MIRANDA" quando é mencionado o valor total de R\$ 23.419.394,00 destinado; Que DONA FRANCISCA trabalha com JACOB BARATA FILHO há bastante tempo, pelo menos desde os anos 1990; Que DONA FRANCISCA repassava os valores internamente pela PROSEGUR ao colaborador internamente; Que JACOB BARATA FILHO utilizava

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

a PROSEGUR para custódia e repasse de valores; Que MARCIO MIRANDA era funcionário da PROSEGUR, tendo atuado anteriormente na TRANSEGUR; Que MARCIO MIRANDA é investigado em inquérito que tramita na Polícia Federal.

Esse controle institucional é também exercido por meio da expressiva contribuição com que **JACOB BARATA FILHO** alimenta o caixa 2 da FETRASTRANSPOR. Assim é que, como se vê da planilha abaixo, fornecida pelo colaborador ÁLVARO NOVIS, em um período de pouco mais de um ano, entre 14/02/2013 e 19/05/2014, **BARATA** contribuiu com mais de DEZESSETE MILHÕES DE REAIS para esse caixa 2.

Esse dinheiro serviu para irrigar as relações entre os donos do transporte coletivo no Rio de Janeiro - nomeie-se JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, **JACOB BARATA FILHO** e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA - e o poder concedente do transporte público no Estado.

(...)

A menção à pessoa de nome "Chica" na planilha em anexo, refere-se a FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, secretária de **JACOB BARATA FILHO** em sua empresa GUANABARA DIESEL, como reconheceu em depoimento em anexo, RICARDO CAMPOS SANTOS, empregado da Hoya (doc. Anexo): "(...) Que já entregou dinheiro no prédio da Guanabara Diesel, para a Francisca; (...) Que reconhece todas as pessoas nas fotos em anexo, com os nomes indicados (...)"

(...)

FRANCISCA, por sua vez, trabalha em empresas de **JACOB BARATA FILHO** desde, pelo menos, o ano de 2000, como se infere do seu arquivo da RAIS em anexo: (...)

FRANCISCA, como secretária de **JACOB BARATA FILHO**, era responsável pela gerência do seu caixa 2 junto ao grupo de ÁLVARO NOVIS. Nesse sentido as declarações do colaborador EDIMAR MOREIRA DANTAS, além do já citado depoimento do office boy RICARDO (doc. Anexo):

"(...) QUE o depoente acredita que as empresas de JACOB BARATA FILHO também tinham valores custodiados na PROSEGUR; que assim acredita porque, muitas vezes, efetuava pagamentos para FRANCISCA através da "compensação" de valores que estavam custodiados na PROSEGUR; que essa "compensação" ou aporte de valores de uma conta para a outra se dava através de contato com MÁRCIO MIRANDA da PROSEGUR; QUE diversas vezes o depoente recebia uma ordem de JOSÉ CARLOS LAVOURAS para transferir um dinheiro para a FRANCISCA; que então o depoente dava uma ordem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

a MARCIO MIRANDA da PROSEGUR nesse sentido; que, então MÁRCIO MIRANDA entregava o valor pedido para Francisca na GUANABARA DIESEL em espécie; que, reversamente, quando era para FRANCISCA remeter valores para a conta da FETRANSPOR, esta dava a ordem para MARCIO MIRANDA, que simplesmente creditava o valor à disposição da FETRANSPOR; que FRANCISCA trabalhava na empresa GUANABARA DIESEL; (...)"

Os aportes para o caixa 2 da FETRANSPOR também vinham dos recolhimentos semanais promovidos pelos operadores na sede da viação PENDOTIBA, empresa da qual **JACOB BARATA FILHO** é diretor, conforme relatório anexo, elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF. Além disso, os recursos aportados por **JACOB BARATA FILHO** também eram contabilizados em conta de codinome "F/MONT", por meio da qual recebia retorno de créditos das contas do "caixa" da FETRANSPOR, em valores que totalizaram o montante de R\$ 23.419.394,00, no período de 2010 a 2016. Segundo narrado pelos colaboradores, esses recursos contabilizados na conta "F/MONT" eram entregues em espécie a JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO, na sede da RODOVIÁRIA MATIAS, empresa da qual é sócio, junto com **JACOB BARATA FILHO**, como apontado no Relatório nº 3063/2017, elaborado pela assessoria de pesquisa e análise desta Procuradoria:

(...)

Diante desse contexto, conclui-se que JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA e **JACOB BARATA FILHO** - através do seu braço institucional da FETRANSPOR - controlam o setor de transportes do Rio de Janeiro, exercendo sua influência para além dos trâmites legais e legítimos, em negócios ilícitos em prejuízo do povo do Estado do Rio de Janeiro - maior usuário dos serviços de transportes de suas empresas.

Não bastassem esses elementos, há que se registrar que não só um, mas dois colaboradores, de forma independente e autônomas entre si - em processos distintos - apontaram a ligação de **JACOB BARATA FILHO** com a FETRANSPOR e com o pagamento de propinas. São eles JONAS LOPES, ex-presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e ÁLVARO NOVIS, doleiro, dono da corretora HOYA e que, por muito tempo, prestou esse serviço de produção de dinheiro em espécie para a FETRANSPOR e promoveu as entradas que lhe comandavam.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Isso demonstra o grau de influência ilícita que **JACOB BARATA FILHO** e seus comparsas - braço da ORCRIM de SÉRGIO CABRAL nos transportes públicos - exercem no setor, ainda atualmente, eis que as estruturas aqui narradas em nada foram modificadas desde o ano de 2016 - permanecendo eles a frente da FETRANSPOR.

22. A partir das revelações trazidas pelos colaboradores ÁLVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS foi possível concluir que **JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, JACOB BARATA FILHO** e **MARCELO TRAÇA GONÇALVES** contrataram os serviços dos colaboradores para fazer operar um gigantesco esquema de contabilidade e movimentação de recursos de forma paralela, à margem dos órgãos de controle, por meio do recolhimento semanal de valores das empresas de ônibus (e-STJ fls. 138-287).

Inadmissibilidade do *Habeas Corpus* como sucedâneo de recurso

23. Preliminarmente, cumpre registrar que esse Superior Tribunal de Justiça, perfilhando o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, ressalvada, porém, a possibilidade de concessão de ofício nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. Nesse sentido, dentre inúmeros precedentes, confira-se:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. (STJ, HC 306792/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30/09/2015, destacado da ementa).

A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (STJ, HC 314900/SC, rel. Min. Félix Fischer. DJe 10/09/2015, destacado da ementa).

24. Nesse diapasão, tendo em vista o caráter substitutivo de recurso, rechaçado pela mais abalizada jurisprudência, não há como ser conhecida a presente ordem de *habeas corpus*.

Ausência de Prejudicialidade

25. Ainda em caráter preliminar, tendo por ato coator a decisão liminar pela qual a Exma. Ministra Relatora indeferiu o pleito liminar formulado no presente writ, foi impetrado *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal (HC 146.666/RJ), cujo pedido liminar foi deferido pelo Ministro Gilmar Mendes, aos 18/8/2017, para substituir a prisão preventiva do paciente Jacob Barata Filho por medidas cautelares diversas da prisão.

26. Destarte, mister ressaltar que a medida liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, no HC 146.666/RJ, em favor do paciente não enseja a prejudicialidade do presente writ, sendo, pois, indispensável o exame de mérito desse *mandamus*, consoante preconiza a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA. LIMINAR DEFERIDA PELO STF. DECISÃO QUE PREJUDICA APENAS A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA NESTES AUTOS, CONFORME DECIDIDO NO JULGAMENTO DO AGRG NO RHC 37.183/GO, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 04/11/2013. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
(...)

2. O deferimento de medida liminar, pelo Supremo Tribunal Federal, não enseja a prejudicialidade do presente writ. Precedentes.
(STJ, HC 347692/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Dje 8/6/2017) (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA E DELITOS AMBIENTAIS. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 2. LIMINAR CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 3. NECESSIDADE PRESERVAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 4. RECURSO IMPROVIDO.
(...)

1. Conforme explicitado na decisão agravada, o deferimento de medida liminar, pelo Supremo Tribunal Federal, não enseja a prejudicialidade do presente writ. Com efeito, a análise realizada pelo Pretório Excelso se deu de forma precária contra o indeferimento da liminar por esta Corte. Assim, indispensável o exame de mérito do presente mandamus, para que se possibilite eventual enfrentamento da matéria pela Suprema Corte, sem supressão de instância.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RHC 37183/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Dje 4/11/2013)

Fundamentos para a prisão preventiva: *fumus commissi delicti e periculum libertatis*

27. A prisão preventiva decretada em desfavor do paciente encontra-se lastreada na existência de prova robusta e fortes indícios de sua participação na empreitada delituosa, na medida em que, sendo proprietário de empresas de ônibus e ocupante de cargos de direção em entidades do ramo de transporte, oferecia e pagava vantagem indevida a agentes políticos, contribuindo decisivamente para a manutenção da organização criminosa.

28. A atuação do paciente na ilicitude apurada restou devidamente sintetizada na manifestação da i. Procuradora Regional da República Mônica Campos de Ré, durante a sessão de julgamento do *Habeas Corpus* n. 0008196-68.2017.4.02.0000, nos termos que seguem (e-STJ fls.41-44):

Jacob Barata Filho, como todos sabemos, em conjunto com outros integrantes do comando do setor de transportes do Rio de Janeiro, principalmente o investigado Lélis Teixeira, cuja prisão foi mantida na semana passada, administrou esse esquema de propinas, sendo ele uma das figuras centrais, como todos nós sabemos. O

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

colaborador Álvaro Novis, que era um dos operadores desse sistema financeiro da organização criminosa, na colaboração premiada dele no STJ, admitiu que foi contratado pelo Presidente do Conselho de Administração da Fetranspor, José Carlos Lavouras - que, aliás, foi preso em Portugal -, para o recolhimento irregular do dinheiro de algumas empresas de ônibus, sua guarda e posterior distribuição a diversos políticos, cujo controle era efetuado por ele por meio de contabilidade paralela.

Entre as provas por ele apresentadas para corroborar seu relato estão diversas planilhas, cujos lançamentos comprovam as datas de 2010, pelo menos, até 2016, quando ele foi preso na Operação Xepa, na fase "Operação Xepa", na Lava Jato de Curitiba.

Os donos das principais empresas de ônibus ligadas à Fetranspor, dentre os quais o paciente **JACOB BARATA FILHO**, movimentaram a vultosa quantia de duzentos e sessenta milhões de reais em caixa 2. Desse total, cento e vinte e dois milhões foram entregues pela Fetranspor ao ex-governador Sérgio Cabral por intermédio dos seus operadores, entre eles Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, e, para tanto, foram utilizadas quatro contas de valores paralelos da referida entidade com alguns codinomes: "CM", "Verde", "Abacate", "Super", etc. Então foram confirmados os indícios da utilização, também, da transportadora de valores Trans-Expert para lavagem e ocultação do dinheiro da propina. Essa empresa funcionava, mais ou menos, como um banco paralelo, como um banco à margem dos controles oficiais justamente para fazer a movimentação desse dinheiro ilícito.

(...)

Então, somando todos esses elementos que já foram destacados na investigação em curso, vê-se claramente o envolvimento do paciente **JACOB BARATA** nos fatos em apuração. E esses fatos alcançam um amplo espectro. É interessante lembrar a participação dele nesse caso. Em 21 de outubro de 2014, quando, em pleno curso, os recolhimentos de valores que seriam destinados ao pagamento da propina por Álvaro Novis e Carlos Bezerra no âmbito dessa organização, **JACOB BARATA FILHO**, José Carlos Lavouras, Lélis Teixeira e Marcelo Traça Gonçalves foram eleitos para o biênio seguinte - eles já eram, mas foram reeleitos - para a presidência e o Conselho de Administração; aliás, neste caso, especificamente, da RioPar Participações SA., que

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

foi uma sociedade empresária constituída para controlar a bilhetagem eletrônica dos transportes públicos no Estado do Rio de Janeiro a partir de 2012.

Esta empresa também tem entre os seus principais acionistas a Fetranspor e a Opus Consultoria, que também é administrada pelo investigado Lélis Teixeira. Jacob também exercia -, até, recentemente, deixou o cargo, possivelmente em razão das investigações - o cargo de Membro Suplente do Conselho de Administração da Fetranspor. Ele integra a diretoria da Concessionária do VLT Carioca em conjunto com José Carlos Lavouras e Lélis Teixeira. Não por caso, ele é conhecido como "Rei do Ônibus" na nossa cidade, no nosso estado. E essa fama deriva, logicamente, de todo esse poder dele e a influência que ele exerce no setor de transportes no estado, principalmente por meio da Fetranspor. Aliás, ele é um dos maiores empresários de ônibus do país. Integra o quando societário de mais de vinte e cinco empresas atuantes no ramo de transportes, dentre as mais de sessenta empresas das quais ele é sócio.

Então, o exercício dessas diversas funções por ele - funções de comando - nas entidades representativas das empresas de transporte e na administração de sociedades empresárias atuantes no sistema de bilhetagem eletrônica de todos os modais de transportes do Estado do Rio de Janeiro propiciou, sim, a sua gestão na administração do caixa 2 dessa Fetranspor, controlada pela contabilidade paralela, feita pelo Álvaro Novis até a prisão dele, tanto em relação às contribuições das empresas quanto à sua distribuição para os agentes corrompidos.

Álvaro Novis, mais uma vez, narrou que Jacob Barata utilizou-se dos recursos do caixa 2 da Fetranspor para pagamento de propinas a políticos. A menção a **Jacob** é explícita em planilha constante no pen drive entregue por ele, onde consta a expressiva colaboração de **Jacob** para o caixa 2 da Fetranspor. Em pouco mais de um ano - de 14 de fevereiro de 2013 a 19 de maio de 2014 -, Jacob Barata Filho contribuiu com mais de dezessete milhões de reais para o caixa 2 da Fetranspor. E todos sabemos que o destino desses valores era exatamente o pagamento de vantagens indevidas aos representantes do poder concedente do transporte público com contrapartida à manutenção dos seus interesses.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Também o colaborador e ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Jonas Lopes de Carvalho Júnior, também no âmbito da Operação Quinto de Ouro, narrou várias coisas interessantes a respeito da participação do **Jacob Barata**. Confirmou a posição de comando exercida por ele, José Carlos Lavouras e Lélis Teixeira na Fetranpor, o oferecimento das vantagens indevidas em troca de benefícios para as empresas de transporte. Revelou que, durante 2015, foram destinados pela Fetranpor cerca de sessenta mil reais por mês para cada Conselheiro do TCE participante do esquema, para que os processos tivessem análise mais favorável às empresas associadas. Descreveu que foram encontradas irregularidades pela auditoria do TCE quanto ao Bilhete Único, administrado pela RioCard.

29. Demais disso, no que respeita ao *fumus commissi delicti*, cumpre observar que já logrou o MPF evidenciar a prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, elementos estes que ensejaram o recebimento da denúncia oferecida contra o ora Paciente, por decisão de seguinte teor:

Ação Penal n° 0505914-23.2017.4.02.5101
(2017.51.01.505914-3)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 3/159, em desfavor de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA, ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS, EDIMAR DANTAS, JOSE CARLOS REIS LAVOURAS, JACOB BARATA FILHO, LELIS MARCOS TEIXEIRA, MARCELO TRAÇA GONÇALVES, JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO, MARCIO MARQUES PEREIRA MIRANDA, DAVID AUGUSTO DA CÂMARA SAMPAIO, ENEAS DA SILVA BUENO, OCTACÍLIO DE ALMEIDA MONTEIRO, CARLOS ROBERTO ALVES, REGINA DE FATIMA PINTO ANTONIO, ENI DA SILVA GULINELI, CLAUDIA DA SILVA SOUZA FERREIRA, FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, qualificados na denúncia, atribuindo-lhes a prática dos seguintes fatos delituosos e respectivas imputações:

FATO 01: JOSE CARLOS REIS LAVOURAS, **JACOB BARATA FILHO**, LELIS MARCOS TEIXEIRA, MARCELO TRAÇA GONÇALVES, JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO, ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS e EDIMAR DANTAS, **pela prática do crime de corrupção ativa, artigo 333, na forma**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

do artigo 71, todos do CP; FATO 02: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA e LUIZ CARLOS BEZERRA pela prática do crime de corrupção passiva, prevista no artigo 317, §1º, c/c artigo 327, §2º, na forma do artigo 71, todos do CP; FATO 03: JOSE CARLOS REIS LAVOURAS, **JACOB BARATA FILHO, LELIS MARCOS TEIXEIRA, MARCELO TRAÇA GONÇALVES, JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO, ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS, EDIMAR DANTAS, MARCIO MARQUES PEREIRA MIRANDA e DAVID AUGUSTO DA CÂMARA SAMPAIO, **pela pratica do delito de lavagem de dinheiro, consoante artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98; FATO 04: JOSE CARLOS REIS LAVOURAS, **JACOB BARATA FILHO**, FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS, EDIMAR DANTAS e MARCIO MARQUES PEREIRA MIRANDA, pelo crime de contra o sistema financeiro, previsto nos artigos 11 e 16 da Lei nº 7492/86; FATO 05: JOSE CARLOS REIS LAVOURAS, **JACOB BARATA FILHO**, LELIS MARCOS TEIXEIRA, MARCELO TRAÇA GONÇALVES, JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO, ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS, EDIMAR DANTAS, MARCIO MARQUES PEREIRA MIRANDA, DAVID AUGUSTO DA CÂMARA SAMPAIO, ENEAS DA SILVA BUENO, OCTACÍLIO DE ALMEIDA MONTEIRO, CARLOS ROBERTO ALVES, REGINA DE FATIMA PINTO ANTONIO, ENI DA SILVA GULINELI, CLAUDIA DA SILVA SOUZA FERREIRA e FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, pelo crime de **pertinência à organização criminosa, disposto no artigo 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/13.******

Narra o MPF que a denúncia ora em análise é resultado das denominadas Operações Calicute e Eficiência, cujo objetivo é descortinar parte das ramificações da organização criminosa liderada pelo ex-governador SÉRGIO CABRAL.

Em decorrência das investigações, foi possível identificar núcleos e operadores financeiros atuantes na organização criminosa, inclusive no âmbito do transporte público. Neste momento, a partir do depoimento prestado em sede de interrogatório por **Luiz Carlos Bezerra**, réu na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, ele **admitiu a existência de mais uma ramificação do esquema criminoso que teria atingido o setor de transportes públicos. Ele indicou que as anotações feitas em suas agendas apreendidas (medida cautelar nº 509567-67.2016.4.02.5101) referiam-se à contabilidade paralela da Organização Criminosa - ORCRIM supostamente liderada por Sergio Cabral e que procedia desta forma para prestar constas a Carlos Miranda. Em tais apontamentos, constam os codinomes "Jardim", "Flowers" e "Garden", sendo referentes à**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Companhia Viação Flores, pertencente a JOSÉ CARLOS LAVOURAS.

Ao prosseguir nas investigações, o MPF apresentou outras evidências, por meio dos termos de colaboração premiada de EDIMAR MOREIRA DANTAS e ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, suposto operador financeiro da ORCRIM, que indicaram a **estreita ligação entre JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, LÉLIS MARCOS, JACOB BARATA FILHO e MARCELO TRAÇA GONÇALVES com a organização criminosa.**

Segundo a exordial acusatória, nessa ramificação da organização criminosa, CARLOS MIRANDA e LUIZ CARLOS BEZERRA atuavam como operadores financeiros de SERGIO CABRAL, recebendo e repassando as vantagens indevidas provenientes de dos empresários do setor dos transportes, com o auxílio de ALVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS.

Instruem a denúncia os documentos de fls. 160/1043.

(...)

Assim, em relação ao FATO 01, a exordial narra a **participação dos empresários JOSE CARLOS REIS LAVOURAS, JACOB BARATA FILHO, LELIS MARCOS TEIXEIRA, MARCELO TRAÇA GONÇALVES e JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO e dos colaboradores, ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS e EDIMAR DANTAS, no pagamento de forma consciente de vantagens indevidas ao exgovernador Sergio Cabral, em troca de benefícios no setor.** Inicialmente, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS foi citado por Luiz Carlos Bezerra, em seu interrogatório na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 como responsável por realizar pelo menos pelo menos 06 (seis) aportes em favor da ORCRIM correspondentes a importância de R\$ 3.351.800,00. Com as colaborações de ALVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS, foram reveladas situações de repasse de numerário para a ORCRIM, proveniente dos empresários citados. ALVARO indicou que, a partir de sua relação de amizade com JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, começou a auxiliar o último, por meio de sua empresa Hoya Consultoria, a custodiar e repassar as vantagens indevidas aos políticos.

Segundo ainda os depoimentos dos funcionários da Hoya e dos colaboradores, JOSÉ CARLOS LAVOURAS coordenava a movimentação do caixa paralelo da FETRANSPOR e, também, alimentava tal conta, através de aportes repassados por suas empresas de ônibus. Já **JACOB BARATA FILHO e JOÃO AUGUSTO MONTEIRO, por intermédio das empresas VIAÇÃO PENDOTIBA, GUANABARA DIESEL e RODOVIÁRIA MATIAS, financiavam o caixa paralelo para propina,** assim como MARCELO TRAÇA, por meio das empresas RIO ITA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

e FAGUNDES, e LELIS TEIXEIRA, com apoio financeiro.

Frise-se que, conforme os relatórios acostados pelo MPF, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, JACOB BARATA FILHO, MARCELO TRAÇA e JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO juntos, ocupavam, até o primeiro semestre de 2017, os cargos de alto escalão da FETRANSPOR, RIOPAR, RIOÔNIBUS e Concessionária do VLT Carioca S/A, sendo responsáveis, portanto, pelo comando do setor de transportes do Rio de Janeiro.

No que tange ao FATO 02, nota-se que órgão ministerial denunciou justamente os supostos receptores das propinas. Assim, consoante à tabela apresentada pelo colaborador ALVARO NOVIS, SERGIO CABRAL recebeu, com a ajuda de seus operadores CARLOS MIRANDA e LUIZ CARLOS BEZERRA, dos empresários do ramo dos transportes montante de R\$ 144.781.800,00.

Ademais, de acordo com o próprio Bezerra (ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101), a sua função era recolher o dinheiro em espécie e levar a locais determinados por Sergio Cabral e Carlos Miranda.

Quanto ao FATO 03, órgão ministerial aponta crime antecedente de corrupção e contra o sistema financeiro nacional (fatos 01 e 04), para os delitos de lavagem de dinheiro perpetrados por JOSÉ CARLOS LAVOURAS, **JACOB BARATA FILHO**, LÉLIS TEIXEIRA, MARCELO TRAÇA, JOÃO AUGUSTO MONTEIRO, ÁLVARO NOVIS, EDIMAR DANTAS, MÁRCIO MIRANDA e DAVID SAMPAIO.

Relata o parquet, que, com o auxílio dos colaboradores, responsáveis pela Hoya Consultoria, e dos operadores das transportadoras de valores, **os empresários supracitados, conseguiram afastar o numerário da origem. Assim, muitas vezes, o montante chegava até os agentes políticos após serem guardados/ocultados nas transportadoras.**

Tal mecanismo se enquadra na dinâmica de lavagem de ativos, em que se busca dar aparência lícita, nesse caso por meio das transportadoras, ao montante proveniente de caixa dois das empresas de ônibus e da própria Fetranspor.

Já o FATO 4 relaciona-se aos delitos contra o sistema financeiro imputados JOSE CARLOS REIS LAVOURAS, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS, EDIMAR DANTAS, MARCIO MARQUES PEREIRA MIRANDA.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Segundo o órgão ministerial, MARCIO MARQUES PEREIRA MIRANDA, funcionário da Prosegur, **fez operar ilegalmente instituição financeira no seio da referida transportadora, através da "conta do Banco Guanabara" alimentada por ÁLVARO NOVIS, JACOB BARATA FILHO e JOSÉ CARLOS LAVOURAS.**

Ao que parece, **o Banco Guanabara era empresa de JACOB BARATA**, que juntamente com sua secretária FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, realizava a **movimentação irregular de numerário para o setor de transportes da organização criminosa, assim como algumas operações clandestinas de captação de poupança e gerenciamento de demais valores.**

Em relação ao FATO 05, observa-se a descrição pormenorizada do papel de cada um dos citados na organização criminosa.

JOSÉ CARLOS LAVOURAS, **JACOB BARATA FILHO**, LÉLIS TEIXEIRA, MARCELO TRAÇA, JOÃO AUGUSTO MONTEIRO, eram **responsáveis por acumular os valores, por meio de suas empresas de transportes.**

ÁLVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS são os dirigentes da Hoya Consultoria e operacionalizavam a intermediação entre as empresas de ônibus, as transportadoras e os agentes políticos. Já MÁRCIO MIRANDA e DAVID SAMPAIO eram os responsáveis pela guarda de numerário nas transportadoras, Prosegur e Transexpert, respectivamente. ENEAS BUENO, OCTACÍLIO MONTEIRO, FRANCISCA MEDEIROS, CARLOS ROBERTO ALVES, REGINA ANTONIO, ENI GULINELI e CLÁUDIA FERREIRA, funcionavam como auxiliares dos empresários mencionados.

Com o fito de embasar suas alegações, o parquet colacionou aos autos inúmeros documentos, que vão desde pesquisa sobre a situação financeira dos investigados, registros de ligações, depoimentos prestados diretamente ao Ministério Público; até os termos de colaboração citados alhures.

Observo, portanto, que o órgão ministerial expôs com clareza os fatos criminosos e suas circunstâncias, fazendo constar a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes, o que atende os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP.

A presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal repele a ocorrência do disposto no inciso II do mesmo artigo. Verifico, ainda, estarem minimamente delineadas a autoria e a materialidade os crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere do teor da documentação que instrui a exordial, razão pela qual considero haver justa causa para

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

o prosseguimento da ação penal, rechaçando a aplicação do inciso III do mencionado artigo.

Assim, a presente ação deve ser admitida, porquanto ausentes as causas de rejeição, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Encaminhem-se os presentes autos eletrônicos à SEDCR para que seja alterada a classe processual para 21011 - Ações Penais/Crimes de Lavagem de Dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional (Provimento nº T2-PVC-2012/00011, de 02/08/2012) - grifos aditados.

30. O *periculum libertatis* faz-se presente ante o **fundado receio de reiteração criminosa**, a **gravidade concreta** dos fatos imputados e a **relevância da atuação do paciente** na organização.

31. O decreto de prisão cautelar constou fundamentado na necessidade de interrupção do ciclo criminoso e para bem da continuidade das investigações. É o que se lê de fls. 1370, nas Informações prestadas pelo eminente magistrado da 7ª. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro:

Dessa feita, **a prisão cautelar de JACOB BARATA FILHO fez-se necessária para a continuidade às investigações relacionadas à organização criminosa, bem como para o intento de interromper o suposto ciclo de propina no setor.** Por consequência, evidentemente inócua qualquer outra medida cautelar alternativa visando a impossibilitar o contato do paciente com outros investigados, com qualquer pessoa com acesso ou influência aos setores relacionados da administração pública; ou, finalmente, para a evitação de um atuar dos membros no intuito de ocultar bens ou valores ilícitos ou obtidos criminosamente, o que é cada vez mais simples e rápido no atual estágio tecnológico e de interconectividade em que vivemos.

32. Por sua vez, a r. decisão liminar proferida pelo Desembargador Federal Abel Gomes, examinando a decisão do Juízo de Piso, asseverou (e-STJ fls. 1.254-1.257):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Estes dados reforçam a **necessidade da medida cautelar** pleiteada em desfavor destes investigados, em vista da **íntima relação negocial que demonstram ter, por muitos anos, com tantos membros da ORCRIM que ocupavam cargos relevantes no Governo do Estado do Rio de Janeiro**. Não se deve ingenuamente acreditar que, uma vez que estes últimos não ocupem atualmente as mesmas funções públicas no governo, não haveria o risco de reiteração criminosa, ou mesmo da prática de atos obstrutivos da gigantesca investigação que vem sendo feita pela Força Tarefa da Lava Jato neste Estado. Basta observar que o partido político atualmente responsável pela administração estadual é o mesmo a que pertencem (não consta que tenham sido excluídos dos quadros partidários) vários investigados e acusados da referida ORCRIM.

O montante dos valores espúrios referidos no esquema criminoso aqui apontado, na casa das centenas de milhões de reais, permite ainda concluir pela capacidade de influência política dos representados e a potencial capacidade de desestimular testemunhas e pessoas lateralmente envolvidas a colaborar com as investigações, que são muitas e complexas, ainda em curso.

Dessa feita, por todos os elementos probatórios acostados pelo órgão ministerial, resta demonstrada a **necessidade de segregação cautelar dos investigados supramencionados, a fim de se dar continuidade às investigações relacionadas à ORCRIM, bem como tentar interromper o suposto ciclo de propina no setor**. E por isso mesmo, mostra-se **inadequada qualquer outra medida cautelar alternativa** que possibilite o contato dos representados com outros investigados, com qualquer pessoa com acesso ou influência aos setores relacionados da administração pública ou, finalmente, que tenham a mais remota possibilidade de atuar para ocultar bens ou valores ilícitos ou obtidos criminosamente, o que é cada vez mais simples e rápido no atual estágio tecnológico e de interconectividade em que vivemos.

(...)

Assim, a reforçar a necessidade das prisões preventivas aqui requeridas, percebe-se que **é real a possibilidade de estarem em curso ações criminosas de lavagem e ocultação de ativos, inclusive considerando a elevada quantia em dinheiro desaparecida (40 milhões de reais)**.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Além disso, afirmo a **necessidade da prisão preventiva** que, em relação a todos os investigados acima referidos, não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos, que demonstram manter o esquema delituoso mesmo após a prisão de Sergio Cabral e de importantes integrantes da ORCRIM.**

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a conseqüente punição dos agentes criminosos, **é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido.** Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas no caso ora sob investigação.

33. Destarte, é possível depreender das peças e atos processuais constantes dos autos que a prisão preventiva restou devidamente justificada pelo Juízo primitivo, em especial diante da gravidade concreta dos fatos imputados, da relevante atuação do Paciente no esquema criminoso e do fundado receio de reiteração delitiva, conforme bem demonstram os seguintes trechos, transcritos a partir do voto condutor do acórdão agora atacado, com os destaques pertinentes (fls. 1.422-1.425):

Tenho como suficientemente fundamentada a decisão judicial a respeito da necessidade da prisão para garantia da ordem pública, além da conveniência da instrução e asseguaração da aplicação da lei penal. Constata-se motivação concreta e especificada quanto ao paciente, mormente nesse momento em que está em curso a investigação, e notadamente por supostamente atuar na gestão de propina em larga escala paga pelos gestores do ramo dos transportes públicos do Estado do Rio de Janeiro para políticos e agentes públicos estatais.

Nesse passo, segundo apontado pelo Ministério Público Federal no pedido de prisão preventiva,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

bem como reafirmado no parecer ministerial, o paciente JACOB BARATA FILHO exercia o cargo de membro suplente do conselho de administração da FETRANSPOR e delegado da entidade na Confederação Nacional de Transportes, exercendo, ainda, o cargo de vice-presidente de Transporte Rodoviário de Passageiro da referida confederação. Além disso, em 21 de outubro de 2014, foi eleito, para o biênio seguinte, para a presidência e para o Conselho de Administração da RIOPAR Participações S. A., cujos principais acionistas são a FETRANSPOR e a empresa OPUS Consultoria Administrações e Participações Ltda., a qual é administrada pelo investigado LÉLIS MARCOS TEIXEIRA.

O paciente JACOB BARATA FILHO também integra a Diretoria da Concessionária do VLT Carioca S.A., em conjunto com os co-investigados JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA.

Consoante salientado pelo MPF em parecer e também na denúncia oferecida nos autos nº 05022369720174025101 pelo suposto cometimento do crime de evasão de divisas quando foi preso ao tentar embarcar em avião com destino a Portugal (fls. 1198/1209), o paciente é conhecido como o "Rei do Ônibus", por força do poder e da influência que exerce no setor de transportes do Rio de Janeiro, sobretudo por intermédio da FETRANSPOR.

Foi mencionado ainda pelo MPF que o paciente JACOB BARATA FILHO faz jus ao "apelido", por ser um dos maiores empresários de ônibus do Brasil, porquanto integra o quadro societário de mais de vinte cinco empresas atuantes no ramo de transportes, dentre as mais de sessenta empresas das quais é sócio.

Nesse contexto, o paciente utilizaria seu poder e influência no setor, para gerir a circulação de milhões de reais em propina paga a políticos do Estado do Rio de Janeiro, entre eles, o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro SÉRGIO CABRAL, com a finalidade de garantir as tarifas previamente estabelecidas, bem como para manutenção dos contratos de transportes neste Estado.

O Juízo de primeiro grau ainda expôs que a FETRANSPOR possuía uma contabilidade paralela, gerida também pelo paciente, juntamente com co-investigados, e controlada pelo colaborador ÁLVARO NOVIS, a qual tinha por objeto a circulação das contribuições das empresas de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ônibus e a respectiva distribuição dos valores para os agentes públicos indevidamente.

Assim, o colaborador ÁLVARO NOVIS teria afirmado que JACOB BARATA FILHO utilizou numerário desse caixa 2 para pagamento de vantagens indevidas a políticos, como se vê do trecho abaixo do seu depoimento:

"[...] QUE, no tocante ao ANEXO 10 - FETRANSPOR - JACOB BARATA FILHO, declarou: Que confirma o teor das declarações constantes do anexo; Que os valores pagos por JACOB BARATA à FETRANSPOR eram destinados ao pagamento de vantagens indevidas a políticos; Que gostaria de retificar o termo constante no seu anexo para que conste "JACOB BARATA FILHO" em vez de "CARLOS MIRANDA" quando é mencionado o valor total de R\$ 27.754.999,00 destinado; Que gostaria de retificar o termo constante no seu anexo para que conste "JOÃO MONTEIRO" em vez de "CARLOS MIRANDA" quando é mencionado o valor total de R\$23.419.394,00 destinado; Que DONA FRANCISCA trabalha com JACOB BARATA FILHO há bastante tempo, pelo menos desde os anos 1990; Que DONA FRANCISCA repassava os valores internamente pela PROSEGUR ao colaborador internamente; Que JACOB BARATA FILHO utilizava a PROSEGUR para custódia e repasse de valores; Que MARCIO MIRANDA era funcionário da PROSEGUR, tendo atuado anteriormente na TRANSEGUR; Que MARCIO MIRANDA é investigado em inquérito que tramita na Polícia Federal.[...]" (fls. 90, grifei).

O próprio JACOB BARATA FILHO, segundo planilha fornecida pelo colaborador ÁLVARO NOVIS, teria contribuído para o caixa 2 de pagamento de propina, com aproximadamente dezessete milhões de reais, entre 2013 e 2014, segundo citado pelo MPF às fls. 90/92.

Na sobredita planilha, percebe-se a menção ao nome de "CHICA" por diversas vezes, sendo FRANCISCA o nome da secretária de JACOB BARATA FILHO, a qual receberia numerário para pagamento de propina conforme depoimento de RICARDO CAMPOS SANTOS, empregado da empresa HOYA, o qual inclusive teria confirmado a realização de entregas de valores diretamente a FRANCISCA (fl. 91).

Outro colaborador, EDIMAR MOREIRA DANTAS, funcionário da empresa HOYA e também responsável pelo controle de planilhas e pagamentos das contas espúrias da FETRANSPOR, a respeito da atuação do paciente na gestão desses recursos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ilícitos, também confirmou que fazia compensação de valores que estavam custodiados na PROSEGUR, a mando de FRANCISCA, além do que ela recebia valores na empresa GUANABARA DIESEL onde trabalhava para o paciente. O colaborador afirmou ainda que FRANCISCA dava ordens de pagamento de valores para a FETRANSPOR.

Saliento o trecho do pedido de prisão formulado pelo Ministério Público Federal, no qual são desenvolvidos mais elementos a respeito da atuação do paciente no suposto esquema de pagamento de propina a agentes públicos:

"Os aportes para o caixa 2 da FETRANSPOR também vinham dos recolhimentos semanais promovidos pelos operadores na sede da viação PENDOTIBA, empresa da qual JACOB BARATA FILHO é diretor, conforme relatório anexo, elaborador (sic) pela Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF.

Além disso, os recursos aportados por JACOB BARATA FILHO também eram contabilizados em conta de codinome "F/MONT", por meio da qual recebia retorno de créditos das contas do "caixa" da FETRANSPOR, em valores que totalizaram o montante de R\$ 23.419.394,00, no período de 2010 a 2016.

Segundo narrado pelos colaboradores, esses recursos contabilizados na conta "F/MONT" eram entregues em espécie a JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO, na sede da RODOVIÁRIA MATIAS, empresa da qual é sócio, junto com JACOB BARATA FILHO, como apontado no Relatório n° 3063/2017, elaborado pela assessoria de pesquisa e análise desta Procuradoria".

No que concerne à circunstância da asseguuração da aplicação da lei penal, embora de alguma forma ela se apresente um pouco esvaziada em razão da contraprova feita pelo paciente de que não viajaria só com passagem de ida para Portugal, por outro lado, a prisão provisória ainda subsiste também para aplicação da lei penal, haja vista a necessidade de recuperação dos valores em tese desviados e recomposição dos danos ao Erário, sendo plausível que uma atuação tão alongada no tempo, neste âmbito monopolístico em que se transformou as concessões de transportes no Rio, tenha possibilitado muitos valores circulando a título de propinas e benefícios de lado a lado, e que ainda não foram completamente desvendados.

A esse respeito, cabe salientar que o paciente foi preso ao tentar embarcar rumo ao exterior supostamente portando valores acima do permitido,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

sem declaração à repartição federal competente, o que foi objeto de denúncia oferecida nos autos nº 2017.51.01.504957-5.

Além disso, o parecer ministerial mencionou a existência de indícios de que o paciente pretendia se evadir do país com sua família, consoante excerto abaixo transcrito (fl. 1181):

"Em sentido contrário às suas alegações também constam em petição do órgão ministerial em atuação em primeiro grau, dirigida ao juízo da 7ª Vara Federal Criminal, informações da Polícia Federal no sentido de terem sido identificadas comunicações telefônicas do paciente Jacob Barata Filho, nas quais foi verificada a intenção de deixar o país com a família, em evidente intenção de fuga, exatamente no dia em que efetivada a sua prisão.

Estas informações foram confirmadas pelo agente de Polícia Federal, Sandro Brasil dos Santos, o qual fez a abordagem do paciente Jacob Barata Filho quando se preparava para embarcar para Portugal (f. 02 da comunicação de flagrante, cuja cópia segue anexa)."

É possível que não pretendesse de fato viajar para Portugal com passagem só de ida, mas o fato de ter vínculos no exterior também não afasta por completo a possibilidade de disso se valer futuramente para se evadir.

E ainda não se perca de vista que também é público e notório, conforme se tornou conhecido recentemente na imprensa, que as circunstâncias da viagem frustrada pela prisão ainda indicaram que o paciente estava de posse de cópia da ordem judicial, a qual não deveria ter tido acesso, que determinava a quebra do seu sigilo bancário e de outras dez pessoas investigadas na Operação Ponto Final.

Destarte, diante das circunstâncias do caso concreto, numa análise da decisão proferida pela autoridade impetrada e em cotejo com os elementos trazidos pelo Ministério Público Federal no seu pedido, a prisão preventiva do paciente se mostra necessária, conforme fundamentou o juiz.

34. A simples leitura dos trechos destacados revela que o encarceramento provisório foi decretado diante da gravidade concreta dos crimes praticados, da importante atuação do Paciente dentro do esquema, e da premente

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

necessidade de se evitar a reiteração da prática delitativa sistêmica no âmbito da organização criminosa, mormente considerando que “os pagamentos de valores a título de propina perduraram até o final do ano passado, outubro mais ou menos, praticamente um mês antes da deflagração da Operação Calicute, quando foram presos Sérgio Cabral e outros integrantes dessa organização” (e-STJ fl. 44).

35. Aderindo à inteligência do decreto de prisão cautelar, o TRF da 2ª Região bem concluiu que a imposição da custódia cautelar se destina à garantia da ordem pública, cabendo reproduzir, por pertinentes, os seguintes trechos do aresto:

No caso concreto, quanto ao ponto, o que se percebe é que, de fato, quando se analisam as peças dos autos, a própria decisão atacada, e o que acompanha a denúncia, é que não se trata, afinal, de propinas pagas a funcionários de escalões menores do serviço público, apenas para se obter benesses menos importantes, como a liberação de uma multa de trânsito por exemplo. Nem se está diante de desvios de bens públicos do almoxarifado de uma repartição pública, como vassouras ou produtos de limpeza.

Indicia-se com suficiência, verdadeira prática insistente e sistemática de corrupção, evidenciada na execução de contratos de fornecimento de transportes no Estado do Rio de Janeiro, principalmente, o que está bem delineado já no momento inicial das investigações. Bem se verifica dos elementos probatórios até o momento arrecadados e dos seus conteúdos, que valores seriam pagos periodicamente pelo paciente a agentes públicos do alto escalão do Estado do Rio de Janeiro, segundo os depoimentos colhidos de corréus e colaboradores (ÁLVARO NOVIS, EDIMAR MOREIRA DANTAS e JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR), depoimentos de funcionários de empresas envolvidas no esquema delituosos, RICARDO CAMPOS SANTOS e CARLOS ALBERTO VITAL DA SILVA, segundo os quais entregavam dinheiro com destinação ao paciente, além de planilhas de recebimentos e pagamentos de valores apreendidas, Relatório de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Inteligência Financeira do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), entre outros elementos, tudo para manutenção das "fatias" que JACOB BARATA FILHO e prováveis concorrentes possuíam no ramo de transportes junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse diapasão, como já consignei em outras oportunidades, considerando que o crime de corrupção ativa é da propina, mesmo não tendo havido denúncia pelos delitos que possibilitaram ao paciente os contratos em razão dos quais a propina era paga periodicamente ao Governador e outros agentes públicos por meio de seus intermediários, como declararam os colaboradores, isso não desdiz a ocorrência da corrupção ativa e a integração em organização criminosa, e os elementos prévios de prova dão mostras da gravidade da conduta do paciente na inserção junto à organização criminosa que teria esfacelado os poderes constituídos no Rio de Janeiro de forma insidiosa, premeditada e reiterada, dado o período de tempo em que isso ocorreu, desde 2007 até este ano de 2017.

Aliás, a convergência dos documentos apreendidos, os depoimentos já prestados por LUIZ CARLOS BEZERRA e a colaboração do Conselheiro do TCE, JONAS LOPES, cujo compartilhamento foi autorizado pelo Ministro FÉLIX FISCHER na ação penal ora em curso em primeiro grau, cujo conhecimento já havia tomado no bojo dos *habeas corpus* da denominada Operação Ratattouille, precedente à Ponto Final, além das colaborações já citadas acima, não só mostram a força dos fatos atribuídos ao paciente na denúncia, como demonstram que todos os fatos fazem parte de uma série de crimes concatenados e objetos da mesma organização criminosa que atuou em diversas frentes perante e dentro das instituições dos diversos poderes do Estado do Rio de Janeiro, por longo tempo, desviando recursos, em grande parte oriundos de esfera federal, em obras, serviços e materiais, e/ou praticando corrupção sistemática em outros contratos ou concessões.

E mesmo nos casos em que os contratos ou atos digam respeito à área estadual, o que se vê é a clara conexão probatória e intersubjetiva, pois tudo foi praticado por uma mesma organização criminosa, a qual só passou a ser descortinada no momento em que os fatos envolvendo verbas federais e interesses da UNIÃO passaram a ser aprofundados, o que se deduz, inclusive, do grau de comprometimento de órgãos e instituições

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

estaduais com o esquema do qual tomou conta o governo do Estado do Rio de Janeiro, como ocorreu com o TCE.

Foi assim que a **gravidade concreta** do caso foi perceptível e fundamentada pelo Magistrado com base nas circunstâncias como teriam sido praticados os fatos, mediante corrupção sistêmica na obtenção de contratos com empresas públicas, com dinheiro desviado de forma sorrateira, dissimulada e intrincada a pessoas que desempenham funções de alta alçada na direção das referidas empresas públicas.

Os fatos imputados ao paciente são, como fundamentado pelo Magistrado *a quo*, concretamente graves, e não só porque se encontram classificados em figuras típicas das leis penais que cominam penas elevadas, mas porque ostentam lesividade social ímpar.

Aponta-se que JACOB BARATA FILHO seria responsável pela gestão de milhões de reais da organização criminosa, relativos à circulação de dinheiro das empresas ligadas ao ramo de transportes para agentes públicos e políticos do Estado do Rio de Janeiro, notadamente para abastecimento de propina para a organização criminosa da qual ex-governador SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO é acusado de capitanear, em vista de contratos firmados, com indícios de terem sido facilitados ou fraudados, com o Estado do Rio de Janeiro. O próprio paciente teria fornecido milhões de reais, oriundos dos contratos celebrados por suas empresas com o Estado, aos agentes públicos que em contrapartida beneficiaria o paciente, suas empresas e o grupo de empresários previamente concertado para manter o funcionamento do esquema delituoso.

36. Deveras, as circunstâncias fáticas, o papel exercido pelo Paciente no esquema delitivo apurado, as elevadas quantias movimentadas, bem assim o justificado receio de reiteração revelam a existência de indiscutível ameaça para a ordem social, de forma a tornar legítima a prisão processual.

37. Assim, uma vez apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

prática de delitos por uma rede de pessoas, na gravidade concreta da conduta do Paciente e na facilidade de movimentação de valores, além da possibilidade de persistência nos ilícitos - o que inclui a lavagem de ativos -, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* presentemente postulada.

38. Não está configurada, pois, qualquer ilegalidade ou abusividade nas decisões proferidas na origem. Destarte, o que se verifica é que as teses agitadas no presente *writ* não têm o condão de demover o entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à necessidade de se manter a prisão preventiva em causa.

39. Por derradeiro, a concreta fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias ao decretar/manter a prisão preventiva **confronta diretamente com a possibilidade de aplicação de qualquer outra medida cautelar menos gravosa**, visto que reflete a imprescindibilidade do cárcere como última, porém única, medida capaz de proteger os valores tutelados pelo artigo 312, da lei adjetiva penal.

40. Aliás, decorre da própria redação do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, que a prisão preventiva somente "**será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)**", de forma que os fundamentos utilizados ao se reputar necessária a constrição antecipada devem, ao mesmo tempo, ser considerados para afastar, por insuficientes, quaisquer outras medidas mais brandas.

41. No mesmo contexto, essa Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que se mostra "**indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da**

prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta dos delitos cometidos, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e saúde públicas da reiteração delitiva” (HC 269.883/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 10/10/2013, destacado da ementa).

42. Dessarte, não há como se afastar da conclusão a que chegou a 1ª Turma Especializada do TRF/2ª Região ao concluir que **“em razão do cabimento e adequação da prisão preventiva, resulta prejudicada a aplicação das cautelares alternativas”** (e-STJ fl. 86).

43. Cumpre ainda observar que eventuais condições pessoais favoráveis relativas à primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantir ao Paciente a revogação da prisão preventiva, especialmente porque existem nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da sua custódia cautelar.

44. Em suma, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esse Superior Tribunal de Justiça. E assim porquanto o risco concreto de reiteração delitiva, associado aos indícios suficientes de autoria e à materialidade dos delitos, além da gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente, conferem legitimidade incontestada à prisão processual, ora guerreada por meio do presente *mandamus*.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Conclusão

45. Ante o exposto, oficia o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do presente *mandamus*. Contudo, examinado que seja o *habeas corpus* no mérito, manifesta-se pela denegação da ordem.

Brasília, 4 de setembro de 2017.

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO
Subprocurador-Geral da República